REGULAMENTO (CEE) Nº 2276/87 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/81 que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 9 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, que lhe é anexo, alterado pelo Protocolo nº 14 anexo ao Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adopta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo Protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia [1], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é necessário determinar o coeficiente referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 para estabelecer o abatimento do montante da ajuda para o algodão que resulta da aplicação do regime da quantidade máxima garantida; que as regras de determinação desse coeficiente devem constar do Regulamento (CEE) nº 2169/81 [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3128/86 [3],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2169/81 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. No caso referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, o abatimento do montante da ajuda é igual a 1 % do preço de objectivo para cada uma das fracções de produção de 15 000 toneladas superior ou igual à produção estimada, para lá da quantidade máxima garantida. »

2. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 8º*

Antes do início de cada campanha, será estabelecida, segundo o procedimento previsto no nº 1 do artigo 11º e tendo em conta as previsões de colheita, a produção estimada de algodão referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87.

Tendo em vista o estabelecimento destas previsões, é criado um regime de declaração das superfícies semeadas. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

K. E. TYGESEN

---

[1] JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.
[2] JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.
[3] JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 2.